



PROCESSO N.º 1941/10

PROTOCOLO N.º 10.407.532-0

PARECER CEE/CES N.º 211/10

APROVADO EM 05/10/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -
UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Alteração do Parecer n.º 56/10-CES/CEE-PR, aprovado em 9 de fevereiro de 2010, que trata do Reconhecimento do Curso de Graduação em Matemática – Licenciatura, ofertado no *Campus* de Foz do Iguaçu.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, por meio do Ofício n.º 248/10-CES/SETI (fls. 28), de 23 de setembro de 2010, encaminha a este Conselho protocolado em referência, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, que por meio do Memorando n.º 160/2010-PRG/UNIOESTE, de 6 de agosto de 2010 (fls. 20) solicita alteração do Parecer n.º 56/10-CES/CEE-PR, com a seguinte justificativa:

(...)

Solicitamos o reenvio do Processo 10.407.532-0, ao Conselho Estadual de Educação com pedido de retificação do Parecer 56/10 e do Decreto 6687, posto que o curso de Matemática – Licenciatura, campus Foz do Iguaçu está sendo reconhecido pela primeira vez e não tendo seu reconhecimento renovado.

O Parecer n.º 56/10-CES/CEE-PR (fls. 04/05), aprovado em 9 de fevereiro de 2010, tratou o pedido da UNIVERSIDADE como sendo objeto de renovação do reconhecimento do curso em tela, considerando que o mesmo foi implantado, no *Campus* de Foz do Iguaçu, em regime de extensão por meio da Resolução do Conselho Universitário n.º 35/96-COU/UNIOESTE. Entretanto, o projeto pedagógico do Curso de Graduação em Matemática – Licenciatura, deixou de ser o mesmo ofertado na Sede da UNIOESTE, cujas alterações aprovadas pelas Resoluções n.º 360/2005-CEPE/UNIOESTE e 219/2006-CEPE/UNIOESTE (fls. 49), consolidando a oferta do respectivo curso em Foz do Iguaçu, necessitando do ato de reconhecimento.



PROCESSO N.º 1941/10

A dúvida da UNIOESTE inerente à necessidade (ou não) do Reconhecimento do curso em tela foi dirimida por meio do Parecer n.º 678/07 CEE/PR, de 9 de novembro de 2007.

Assim, justifica-se a necessidade da exclusão da palavra “renovação” contida no Parecer n.º 56/10-CES/CEE-PR, aprovado em 9 de fevereiro de 2010:

(...) somos favoráveis à **renovação** do reconhecimento, por 05 (cinco) anos, do curso de graduação em Matemática - Licenciatura, com carga horária de 3.022 horas, funcionamento no período vespertino, 40 vagas, com prazo de integralização de no mínimo 04 e de no máximo de 07 anos, ofertado no *Campus* de Foz do Iguaçu, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná- UNIOESTE, do município de Cascavel. (sem grifo no original).

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no Parecer n.º 56/10-CEE/CES, de 9 de fevereiro de 2010, onde consta “*renovação do reconhecimento*”, exclua-se a expressão “renovação”, mantendo apenas Reconhecimento do Curso de Graduação em Matemática – Licenciatura, ficando reiterados os demais termos do Parecer retromencionado.

Devolva-se o Processo à UNIOESTE, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES